



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência N° 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo N° 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 13:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados através do Decreto nº 002/2017, na sala da Comissão, para que se promovesse o julgamento da habilitação da Concorrência nº 000005/2017, referente ao processo nº 021897/2016, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE CASAS POPULARES DO MUNICÍPIO PRESIDENTE KENNEDY - ETAPA 2.

Iniciados os trabalhos pelo Presidente Bruno Roberto de Carvalho, juntamente com os membros Elizaura Barcelos Matias da Silva, Dinalva Silva Cordeiro da Costa e Edilene Paz dos Santos, verificou-se que os envelopes de habilitação das licitantes já haviam sido abertos na sessão pública de 15/08/2017, conforme fls. 3.606/3.610.

Dando prosseguimento, passou-se à análise dos documentos e dos questionamentos apresentados pelas empresas, **de modo que a Comissão decidiu pela INABILITAÇÃO** das empresas: 1) APRIMORA CONSTRUTORA LTDA - EPP, 2) ASLE CONSTRUTORA LTDA ME, 3) CONSÓRCIO CANDIDO SOARES/LOPES MACIEL, 4) CONSTRUTORA ARPA E SERVIÇOS LTDA, 5) INOVA PROJECT SERVICE AND AUTOMATION LTDA - ME, 6) JOTESSE E MENDES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP - EPP e 7) MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA - EPP. **Concluindo que as empresas:** 1) A. L. CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 2) AGR CONSTRUÇÕES LTDA - ME, 3) ART DECO CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA, 4) BR CONSTRUTORA E ADMINISTRAÇÃO LTDA EPP, 5) CITE - CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES LTDA, 6) COMPACTA CONSTRUTORA EIRELI - EPP, 7) CONSTRUSUL LTDA EPP, 8) CONSTRUTORA AVENIDA LTDA, 9) CONSTRUTORA MARVILA LTDA ME, 10) CONSTRUTORA MONTE MORENCE LTDA - ME, 11) CONSÓRCIO INTUS/PATAMAR, 12) CONSÓRCIO PIUMENSE, 13) CONSÓRCIO UNIVERSO MANHÃES, 14) EDILI EMPREENDIMENTOS LTDA, 15) ELICON CONSTRUTORA LTDA - EPP, 16) FORTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA - EPP, 17) JORDÃO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 18) L & L CONSTRUTORA LTDA, 19) LOCKIN LOCAÇÃO - EIRELI, 20) MAGUIMA CONSTRUÇÕES LTDA, 21) P S AMORIM CONSTRUTORA LTDA - ME, 22) PRAENGE CONSTRUTORA LTDA - ME, 23) RFJ CONSTRUTORA EIRELI, 24) RICARDO LONGUE MOZER - EPP, 25) RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA - ME, 26) SALVADOR AMBIENTAL LTDA EPP, 27) STAFFS CONSTRUÇÕES LTDA EPP, 28) SUL SERRANA CONSTRUTORA LTDA - ME, 29) TELT ENGENHARIA LTDA - EPP, 30) VIPLAN ENGENHARIA EIRELI - ME e 31) VISÃO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, **atenderam a todas exigências do edital, portanto, sendo HABILITADAS**, pelas razões a seguir expostas:

1) A empresa Edili fez os seguintes questionamentos:

a) MAKRON EPP = Certidão de registro e quitação de pessoa jurídica desatualizada. Consta a data de vencimento de 14/07/2017 - Consta-se que PROCEDE a alegação, vez que a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica apresentada às fls. 2.790 está vencida, portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** por não atender ao item 10.5.1.2 do Edital;

b) GRUPO INNOVA = Não apresentação da firma reconhecida da declaração de aceitação do engenheiro indicado, Sr. Paulo de Tarso Naline Bittencourt. A declaração de aceitação se encontra no nome de Alessandro Loiola da Silva, que não fora indicado como responsável técnico. Certidão

Handwritten signatures and initials:
BBS, edel, H. Day, and a large signature.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

de quitação da pessoa física está fora da validade com data de vencimento de 29/06/2017 - Denota-se que PROCEDEM as alegações, pois às fls. 2.295 a Declaração de Aceitação está assinada pelo Sr. Alessandro Loiola da Silva, sendo que o profissional indicado foi o Sr. Paulo de Tarso, além de ser verificado às fls. 2.302 que a Certidão de quitação da pessoa está vencida, deste modo, devendo ser INABILITADA a empresa **INOVA PROJECT SERVICE** por não atender aos itens 10.5.1.2 e 10.5.3.3 do Edital;

c) APRIMORA EPP: Não apresentou a folha nº 001 da CAT Nº 001700/2013, ou seja, acervo apresentado incompleto - Observa-se que é PROCEDENTE a alegação, vez que às fls. 552 foi apresentado a Certidão de Acervo Técnico - CAT Nº 001700/2013, porém, apenas a folha 002, não sendo apresentado a folha 001, deste modo, não sendo considerado para fins de comprovação da qualificação técnica. Portanto, devendo ser INABILITADA a empresa **APRIMORA CONSTRUTORA LTDA-EPP** por não atender ao item 10.5.2.1, incisos I, II, III, IV e V, do Edital, vez que não existe na documentação de habilitação apresentada pela empresa outra Certidão para verificação de qualificação técnica profissional;

d) ELICON EPP = Verso da folha nº 005 do contrato social não se encontra autenticado, conforme exigência do Edital. A empresa não apresentou o DMPL nos termos do item 10, alínea d, da resolução normativa nº 1185/09. No balanço da empresa na página que trata do fluxo de caixa indireto, onde constam os comparativos dos anos de 2015 e 2016 não consta a assinatura do contador para validar as informações - Verifica-se que é VERDADEIRA a primeira alegação, todavia não sendo motivo de inabilitação, vez que o Contrato Social foi autenticado por servidor desta Comissão, e em respeito ao princípio da boa-fé e da fé pública do servidor, esta Comissão possui o entendimento que em virtude de uma falha do servidor que ao proceder a autenticação, vez que por um lapso, não autenticou o verso da última folha do contrato Social, não pode ser penalizada a empresa que no momento em que solicita a autenticação de qualquer documento, apresenta o original. Também NÃO PROCEDE a segunda alegação, conforme considerações a seguir:

"O balanço patrimonial é uma demonstração contábil que tem, por finalidade, apresentar a posição contábil, financeira e econômica de uma entidade (em geral, uma empresa) em determinada data, representando uma posição estática (posição ou situação do patrimônio em determinada data). O balanço patrimonial apresenta os ativos (bens e direitos), passivos (exigibilidades e obrigações) e o patrimônio líquido, que é resultante da diferença entre o total de ativos e o total de passivos."

(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>)

Deste modo, o art. 178 da Lei nº 6.404/1976 estabelece o que deve constar em um balanço patrimonial:

"Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

§ 1º No ativo, as contas serão dispostas em ordem decrescente de grau de

CBAPS
Edap
4/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

liquidez dos elementos nelas registrados, nos seguintes grupos:

I - ativo circulante; e

II - ativo não circulante, composto por ativo realizável a longo prazo, investimentos, imobilizado e intangível.

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I - passivo circulante;

II - passivo não circulante; e

III - patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados."

Portanto, conforme acima mencionado, o balanço patrimonial é **UMA** das demonstrações contábeis de uma empresa, existindo outras demonstrações financeiras, senão vejamos:

"O balanço patrimonial é parte de um conjunto de relatórios que compõem as demonstrações contábeis de uma entidade. Além do balanço, há a demonstração do resultado do exercício, a demonstração das mutações do patrimônio líquido, a demonstração de origens e aplicações de recursos, exigidas pela atual legislação societária brasileira. São também consideradas demonstrações contábeis a demonstração do valor adicionado, a demonstração de lucros e prejuízos acumulados e a demonstração do fluxo de caixa."
(Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Balan%C3%A7o_patrimonial>).

Além disso, o art. 176 do mesmo diploma legal separa tais demonstrações contábeis, conforme a seguir:

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, **as seguintes demonstrações financeiras**, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Ocorre que o edital é claro ao exigir a apresentação APENAS do BALANÇO PATRIMONIAL, conforme preconiza o seu item 10.7.2, deste modo, sendo desnecessária a apresentação de qualquer outra demonstração contábil ou informações complementares. Ademais, esta Comissão entende que não lhe compete analisar a forma como foi elaborado o Balanço Patrimonial, pois tal análise é de competência da Junta Comercial, sendo este o órgão responsável pelo registro do Balanço Patrimonial, deste modo, cabendo a ela analisar se o documento atende às exigências para sua elaboração. Portanto, se o Balanço Patrimonial está registrado no órgão competente, que é o que

(Handwritten signatures and initials in blue ink, including "BPA" and "Edif")



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

exige o edital, entende esta Comissão que este passou pelo seu crivo, não cabendo a esta Comissão adentrar no mérito da análise do órgão em questão. Por fim, NÃO MERECE PROSPERAR a alegação de ausência de assinatura do Contador, em razão de que a documentação referente a qualificação econômica foi apresentada às fls. 2.216/2229, sendo esta última o recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital que foi devidamente autenticado por esta Comissão;

e) RRG = A CAT nº 001104/2007 não se refere à execução dos serviços e sim manutenção preventiva de reforma de casas. Ferimento ao item 10.5.2 do Edital. Certidão do INSS vencida. A empresa apresentou certidão federal do INSS vencida, se declarou microempresa em seu contrato social e auferiu no ano de 2016, receita superior a R\$ 3.600.000,00, no montante de R\$ 4.383.256,06 estando em desacordo com a lei 123/2006, sendo assim não podendo usufruir dos benefícios da lei - Observa-se que NÃO PRODEDE a primeira alegação, vez que o texto faz menção a "serviços de manutenção preventiva, corretiva e reforma", atendendo plenamente o edital. Também se verifica que é VERDADEIRA a alegação de apresentação de Certidão de Regularidade com a Fazenda Federal vencida, conforme fls. 3.158, porém, analisando o argumento quanto à Receita Bruta, verificamos que a empresa auferiu receita bruta de R\$ 2.934.353,33, conforme se verifica as fls. 3.170, não atingindo renda superior ao definido na Lei Complementar nº 123/06, bem como que apresentou certidão da Junta Comercial às fls. 3.112, portanto, podendo usufruir dos benefícios constantes no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/2006;

f) Sul Serrana Construtora LTDA ME = a empresa não apresentou a demonstração comparativa dos documentos contábeis entre o ano de 2015 e 2016, como bem dispõe o item 38 da Resolução Normativa 1185/09 - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 1, desta Ata;

g) ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP = O patrimônio líquido ou capital social não atendem aos 10 % exigido para execução da obra. Ferimento ao item 10.7.3 - Verifica-se que PROCEDE a alegação, pois restou comprovado que a empresa, realmente, não possui capital social ou patrimônio líquido para participar do certame, deste modo, devendo ser INABILITADA a empresa **ASLE CONSTRUTORA LTDA EPP** por não atender ao item 10.7.3 do Edital;

h) SALVADOR AMBIENTAL LTDA EPP: No contrato social consolidado aparece o endereço constante à Fazenda Desejo, S/N, Pesqueiro, em Presidente Kennedy, porém na certidão de falência e concordata o município do endereço aparece Serra - ES. A empresa se declarou como empresa de pequeno porte, porém em análise de seu balanço, a sociedade auferiu receita no montante de R\$ 5.096.930,06 (cinco milhões, noventa e seis mil, novecentos e trinta reais e seis centavos). Deste modo, entendemos que a empresa deva ser desclassificada por não ter realizado o desenquadramento perante a Junta Comercial, conforme determinação do Tribunal de Contas da União que diz que o enquadramento, reenquadramento e o desenquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte são efetuados com base em declaração do próprio empresário, perante a Junta Comercial competente. **Logo a participação em licitação de empresas de pequeno porte que já ultrapassaram sua receita configura fraude, sendo que é de responsabilidade do empresário a atualização e veracidade das declarações. Solicitamos a inabilitação da empresa no certame haja vista que a empresa não solicitou à época a alteração de sua condição** - Verifica-se que é VERDADEIRA a primeira alegação, entretanto, não sendo passível de INABILITAÇÃO, pois não existe menção na Certidão de Falência e Concordata quanto a sua

EBPS
edf
B
4/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

invalidação em virtude incorreções nos dados constantes na certidão que não são compatíveis com a real situação cadastral da empresa. Destaca-se ainda que NÃO PROCEDE a segunda alegação, vez que consultando a documentação apresentada, a Receita Bruta apresentada pela empresa foi de R\$ 622.879,32, conforme se verifica as fls. 3.252, assim, estando de acordo com a Lei Complementar nº 123/06;

i) CONSTRUTORA MARVILA LTDA ME = a empresa não apresentou a demonstração comparativa dos documentos contábeis entre o ano de 2015 e 2016, como bem dispõe o item 38 da Resolução Normativa 1185/09 - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 1, desta Ata;

j) RICARDO LONGUE MOZER EPP = a empresa não apresentou a demonstração comparativa dos documentos contábeis entre o ano de 2015 e 2016, como bem dispõe o item 38 da Resolução Normativa 1185/09 - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 1, desta Ata;

k) MAGUINA EIRELI EPP = a empresa não apresentou a demonstração comparativa dos documentos contábeis entre o ano de 2015 e 2016, como bem dispõe o item 38 da Resolução Normativa 1185/09, bem como não apresentou a DMPL conforme determina a resolução, logo devendo ser inabilitada do certame - Denota-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 1, desta Ata;

l) AGR CONSTRUÇÕES LTDA EPP = A empresa apresenta-se como empresa de pequeno porte, porém em análise de seu balanço houve uma movimentação bancária de R\$ 10.469.902,30, ou seja, seu faturamento ultrapassou ao permitido na lei 123/2006, não podendo usufruir de tais benefícios - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE A ALEGAÇÃO, vez que a empresa auferiu receita bruta de R\$ 3.233.955,76, conforme se verifica às fls. 534, não atingindo renda superior ao definido na Lei Complementar nº 123/06, sendo passível à empresa usufruir dos benefícios constantes no art. 43, § 1º, do diploma legal em questão;

m) CONSÓRCIO UNIVERSO MANHÃES = No termo de compromisso do contrato o consórcio não apresentou cláusula de responsabilidade, assumindo a responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e ainda pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados em ferimento ao item 5.7.4 do Edital - Vislumbra-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme item 1, alínea "q", desta Ata, sendo apresentada a declaração (Anexo II) com tais informações às fls. 2.065;

n) JOTESSE E MENDES CONSTRUÇÕES EIRELI EPP = a empresa não apresentou a demonstração comparativa dos documentos contábeis entre o ano de 2015 e 2016, como bem dispõe o item 38 da Resolução Normativa 1185/09, bem como não apresentou a DMPL conforme determina a resolução, logo devendo ser inabilitada do certame - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 1, desta Ata;

o) VIPLAN ENGENHARIA EIRELI ME = Não apresentação da certidão simplificada da Junta Comercial - Observa-se que a alegação é VERDADEIRA, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois a não apresentação da exigência de comprovação de enquadramento como EPP ou ME acarretará prejuízo somente na fase de abertura das propostas de preços, deste modo, não podendo a empresa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei;

GPS
Edif

B
4/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência N° 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo N° 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

p) CONSÓRCIO CANDIDO SOARES CONSTRUTORA EIRELI ME E LOPES MACIEL CONSTRUTORA LTDA ME =
A certidão da pessoa jurídica da empresa LOPES MACIEL está desatualizada, pois fora apresentado o valor do capital social divergente do contrato social. O fato de sua certidão não estar atualizada invalida a mesma. Ferimento ao Edital e a resolução 336/89 do CONFEA em seu artigo 16 - Verifica-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, NÃO SENDO MOTIVO DE INABILITAÇÃO, pois a licitante apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica desatualizada, pois às fls. 903 consta o capital social, cujo valor é de R\$ 1.000.000,00, entretanto, na Certidão do CREA às fls. 967 foi apresentado o capital de R\$ 400.000,00, sendo que a certidão menciona que esta "perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos", entretanto, em outro processo licitatório, esta Comissão tomou conhecimento da Resolução N° 336/1989 do Confea, a qual em seu art. 10 assim dispõe:

Art. 10 - "As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."

Diante do conhecimento da norma, esta Comissão cuidou de pesquisar acerca da vigência da referida, sendo constatado que a mesma ainda se encontra em vigor. Sendo assim, cuidou-se de, mais uma vez, realizar diligência junto ao CREA/ES a fim de melhor entender a situação, sendo-nos passada a seguinte orientação, conforme email em anexo:

A CPL tem autonomia para tal decisão, neste caso poderá ser feito a seguinte ponderação - **Considerar os 30 dias de prazo para atualização do capital social, desde que o valor do Capital atualizado não tenha sido exigido no certame licitatório.**

Assim, conforme adotado naquele caso, analisando a situação em tela, foi possível fazer as seguintes constatações:

1. Na data da publicação do edital (dia 03/07/2017) o Capital Social da empresa LOPES MACIEL era de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme se verifica na Certidão emitida em 01/08/2017 às fls. 967/968, por outro lado, seu patrimônio líquido era R\$ 2.383.519,01, conforme fls. 1.034;
2. O edital em seu item 10.7.3 exige que a empresa possua capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor orçado pelo Município, o que corresponderia a R\$ 1.624.808,08 (um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, oitocentos e oito reais e oito centavos), portanto, a soma dos patrimônios líquidos dos consorciandos já atendia à exigência editalícia;
3. Sendo assim, após o edital já estar publicado a empresa realizou a alteração do capital social (registrado na Junta Comercial no dia 06/07/2017) para R\$ 1.000.000,00 (um milhão reais), conforme fls. 903, entretanto, **tal modificação não trouxe qualquer benefício ao Consórcio, haja vista que antes da realização de tal mudança este já atendia**

6345
eduf

4/08/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

o edital;

q) CONSÓRCIO PIUMENSE = O contrato de consórcio confeccionado possui vícios o que invalida a participação das empresas consorciadas no presente certame. No contrato não consta cláusula de responsabilidade, ferimento ao item 5.7.4 e cláusula de solidariedade, ferimento ao item 5.7.2, ambos os itens previstos e exigidos no Edital. Não há a designação da empresa líder do consórcio, sendo assim, devendo o consórcio por descumprir as regras do edital ser inabilitada - No que se refere às alegações, verificamos que quanto a ausência de cláusula de responsabilidade constante no item 5.7.4 esta NÃO É PROCEDENTE, vez que o texto é claro quanto menciona que a pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados, não sendo mencionado que isto deva constar no Termo de Compromisso, deste modo, sendo apresentada a declaração (Anexo II) com tais informações às fls. 1.940. Também NÃO PROCEDE as alegações de ausência de indicação de líder e solidariedade, conforme se verifica nas cláusulas 3ª e 4ª do termo às fls. 1.874;

2) O Consórcio Universo Manhães alegou que:

- a) A empresa L & L apresentou certidão municipal vencida - Vislumbra-se que é VERDADEIRA a alegação, todavia, não é motivo de INABILITAÇÃO, tendo em vista que a empresa apresentou às fls. 2.515/2.516 a Certidão Simplificada da Junta Comercial, além de Balanço Patrimonial às fls. 2.550, comprovando assim que pode usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, constantes no art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06;
- b) A licitante Factor do Consórcio Piumense apresentou a receita zerada e o lucro de R\$ 1.100.000,00, portanto, em consulta ao Geobras foi constatado que a mesma obteve receita - Verifica-se que NÃO PROCEDE a alegação, conforme exposto na alínea "d", item 1, desta Ata;
- c) A AGR apresentou certidão trabalhista vencida - Observa-se que a alegação é VERDADEIRA, entretanto, não sendo motivo de INABILITAÇÃO, pois a empresa comprovou seu enquadramento como EPP às fls. 143 e 544, bem como através do Balanço Patrimonial às fls. 534. Deste modo, podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei;

3) A Lockin alegou que:

- a) A Jotesse e Mendes apresentou CND trabalhista positiva - Verifica-se que não procede a alegação, vez que às fls. 2.495 consta a referida certidão negativa de débitos;
- b) A Monte Morence apresentou capital social e patrimônio líquido inferior ao exigido no edital - Observa-se que NÃO PROCEDE a alegação, vez que a licitante comprovou atender ao item 10.7.3 do edital às fls. 1.127;
- c) A Inova consta no contrato social o capital social de R\$ 10.000,00, divergente do balanço, bem como na certidão do CREA está desatualizado - Constata-se que é VERDADEIRA a alegação, assim, esta Comissão cuidou de entrar em contato com o Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco através do telefone (81)3040-4004, sendo informado pela servidora Glenda Xavier que estando a certidão com prazo em vigor, a alteração do capital social é indiferente para o Conselho, somente sendo atualizado mediante provocação do responsável pela empresa,

*EPPs
Edaf*

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

portando, não sendo motivo de INABILITAÇÃO;

4) A Forte alegou que:

a) A Arpa apresentou a CAT 001420/2013 referente a projetos, bem como destacou na CAT 00994/2015 o item 4.1.4 referente a alvenaria de cobogó de concreto e na certidão trabalhista consta débito - Verifica-se que NÃO PROCEDEM as primeiras alegações, vez que a CAT nº 001420/2013 não está restrita à elaboração de projetos, fazendo também menção à execução de obra, o que atende plenamente ao disposto no Edital, bem como se verifica que a CAT de nº 00994/2015 possui outros tipos de alvenaria, além da descrição de Alvenaria de cobogó, também atendendo a exigência de qualificação técnica contida no item 10.5.2.1, II, do Edital. Por outro lado, denota-se SER PROCEDENTE a última alegação, vez que a Certidão Trabalhista apresentada às fls. 1.518 é POSITIVA e não houve a comprovação de enquadramento como ME ou EPP conforme item 5.8.3, além de ser verificado por esta Comissão às fls. 1.528 que a RECEITA BRUTA auferida pela empresa está superior à margem definida pela Lei Complementar nº 123/2006. Deste modo, não podendo usufruir dos benefícios do diploma legal em questão, em especial ao constante no art. 43, § 1º, portanto, sendo motivo de INABILITAÇÃO da empresa **CONSTRUTORA ARPA E SERVIÇOS LTDA** por não atender ao item 10.6.6 do Edital;

5) A AGR alegou que:

a) A Arpa apresentou certidão municipal sem clareza - Demonstra-se VERDADEIRA a alegação, conforme se verifica as fls. 1.517, vez que foi apresentada CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS FISCAIS, possuindo duas datas de validade (30 e 90 dias), todavia, através de diligência junto ao Setor de Tributos do Município de Colatina, através do telefone (28) 3177-7050 e email tributos@colatina.es.gov.br, contato feito com a servidora Patrícia de Souza Sherodino, que nos informou que pode ter ocorrido uma falha no sistema quando foi emitida a referida certidão, pois ao se proceder com a autenticação via internet não aparece o nome da empresa nem seu CNPJ, porém, a empresa possui cadastro junto ao Município. Ocorre que a referida certidão é POSITIVA DE DÉBITOS não podendo a empresa usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 conforme exposto no item 4, alínea "a", desta Ata, portanto, também sendo motivo de INABILITAÇÃO da empresa por não atender também ao item 10.6.5 do Edital;

b) Algumas empresas não apresentaram a certidão do simples nacional, sendo que o item 5.8.3 exige sua apresentação - Observa-se que é VERDADEIRA a alegação, entretanto, foi possível concluir que a expressão "e" constou erroneamente no edital, sendo que o correto deveria ser "ou", conforme é possível constatar nos demais editais deste Município, os quais seguem em anexo. Além disso, a certidão do simples nacional se trata de um documento complementar na falta da certidão da Junta Comercial, vez que é esta o documento hábil para comprovação do enquadramento da empresa como ME ou EPP. Ademais, este não é motivo de INABILITAÇÃO, a não ser que as empresas tivessem apresentado alguma certidão de regularidade fiscal e trabalhista vencida, deste modo, tal verificação se dará apenas na abertura das propostas de preços, momento no qual será averiguado se a licitante poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 a fim de que apresente proposta de preço inferior à proposta mais bem classificada;

EBAS
eduf

3
10/09/17



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ATA

Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

7) Por fim, quanto a análise de documentos realizadas por esta Comissão, forma constatadas as seguintes irregularidades:

a) a licitante **LOPES MACIEL CONSTRUTORA LTDA ME** do CONSÓRCIO CANDIDO SOARES/LOPES MACIEL apresentou apenas a alteração Contratual da Sociedade às fls. 902/905 sem qualquer indicação de que o instrumento estava consolidado, assim, analisando o instrumento, esta Comissão verificou que consta na Cláusula Sexta a manutenção das cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados. Portanto, deveria a empresa apresentar o contrato social com todas as alterações já arquivados na Junta Comercial ou apresentar instrumento contratual consolidado, o que deixou de fazer, restando, deste modo, **INABILITADO** o CONSÓRCIO CANDIDO SOARES/LOPES MACIEL por não atender ao item 10.4.1 do Edital;

b) a licitante **INOVA PROJECT SERVICE** apresentou Certidão Municipal vencida e não houve a comprovação de enquadramento como ME ou EPP, deste modo, não podendo usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, em especial ao constante no art. 43, § 1º da referida Lei. Destaca-se ainda que a licitante apresentou Balanço Patrimonial em cópia simples, sem qualquer processo de autenticação por cartório ou por esta Comissão, bem como que sem registro no órgão competente, além disso, não atendeu aos índices Financeiros exigidos no Edital e não comprovou a execução de "estrutura em madeira para cobertura", deste modo, devendo ser **INABILITADA** a empresa **INOVA PROJECT SERVICE** por não atender também aos itens 10.6.5, 10.5.2.1, III, 10.7.2 e 10.7.2.1 do Edital;

c) a licitante **JOTESSE E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou Balanço Patrimonial em cópia simples, sem qualquer processo de autenticação por cartório ou por esta Comissão, deste modo, devendo ser **INABILITADA** a empresa **JOTESSE E MENDES CONSTRUÇÕES LTDA EPP** por não atender ao item 10.7.2 do Edital;

d) a licitante **L & L Construtora LTDA ME** apresentou certidão federal vencida, todavia, não é motivo de **INABILITAÇÃO**, conforme exposto no item 2, alínea "a", desta Ata. Além disso, apresentou a CAT de nº 43869/2015, ocorre que nos versos dos atestados constam outro número de CAT, qual seja, 42869/2015, todavia, feita diligência junto ao CREA-RJ, foi informado que: *"tanto a certidão quanto a averbação do atestado, foram emitidos pelo Crea-RJ e confere com a documentação aqui arquivada. Quanto a etiqueta aposta no atestado, acreditamos ter havido um equívoco do nosso funcionário ao gerar a etiqueta, já que a numeração é parecida. A etiqueta gerada é de uma certidão sem averbação de atestado, gerada no portal e pertence a outro profissional. Solicitamos desculpas pelo ocorrido e estaremos oficiando ao profissional para devolução da certidão para que possamos proceder o acerto das etiquetas apostas"*, conforme email em anexo, portanto, não sendo motivo para inabilitação da empresa;

e) a licitante **MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou Prova de Regularidade com a Fazenda Federal e com a Seguridade Social (INSS) às fls. 2.785, entretanto, não foi possível validar a referida certidão no site do Ministério da Fazenda, pois onde consta a data de emissão da certidão faltou um dígito no horário de emissão e quando se acrescenta o número zero ao horário da emissão aparece a informação de que "a certidão não é autêntica", conforme em anexo. Além disso, não foi possível emitir nova certidão, também em anexo. Portanto, devendo ser **INABILITADA** a empresa **MAKRON CONSTRUÇÕES LTDA EPP** por não atender também ao item 10.6.2 do Edital.

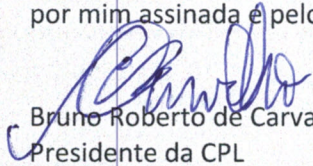
Handwritten signatures and initials in blue ink, including "BAPS", "enf", and a large signature with a checkmark.




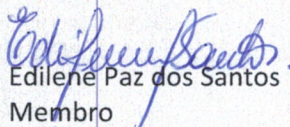
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
ATA

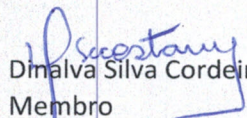
Licitação	Concorrência Nº 000005/2017 - 15/08/2017 - Processo Nº 021897/2016
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	31/08/2017
Tipo	Julgamento de Habilitação

Nada mais havendo a tratar, fica o processo com vista fraqueada para avaliação, sendo o concedido o prazo de 05 (cinco) dias uteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93. Assim os trabalhos foram encerrados pelo Presidente, sendo lavrada a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos demais membros da Comissão Permanente de Licitação.


Bruno Roberto de Carvalho
Presidente da CPL


Elizaura Barcelos Matias da Silva
Secretária


Edilene Paz dos Santos
Membro


Dmalva Silva Cordeiro da Costa
Membro

Assunto **Re: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada**



PRESIDENTE
KENNEDY

De Thais Marinho <thais@creaes.org.br>

Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data 11/08/2017 10:29

Prezado Bruno,

A CPL tem autonomia para tal decisão, neste caso poderá ser feito a seguinte ponderação - Considerar os 30 dias de prazo para atualização do capital social, desde que o valor do Capital atualizado não tenha sido exigido no certame licitatório.

Att,

Em 10 de agosto de 2017 11:31, Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com> escreveu:
Segue para apreciação e providências...

Eng. Elet. Seg. Trab. Ernani de Castro Gama
Crea-ES 3092/D
27 99988-2247 / 3337-4292

----- Mensagem encaminhada -----

De: <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data: 10 de agosto de 2017 11:28

Assunto: Esclarecimento sobre certidão do CREA de pessoa jurídica desatualizada

Para: Ernani de Castro Gama <ernanigama@gmail.com>

Bom dia, Ernani!

Em recente licitação realizado pelo Município de Presidente Kennedy/ES foi constatado que uma empresa apresentou sua certidão do CREA com o capital social desatualizado, sendo assim, esta Comissão Permanente de Licitação procedeu a Inabilitação da referida empresa com base em orientação contida na própria certidão, vez que esta dispõe que a certidão **"perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos"**.

Entretanto, em seu recurso a empresa inabilitada trouxe a baila a Resolução N° 336/1989 do Confea, a qual em seu art. 10 dispõe que **"As pessoas jurídicas registradas na forma desta Resolução, sempre que efetuarem alterações nos seus objetivos, no seu quadro técnico ou na atividade de seus profissionais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, comunicar ao CREA."**

Deste modo, faço o seguinte questionamento: Como proceder neste caso? Devemos considerar apenas a invalidação da certidão pelo fato de estar desatualizada ou devemos respeitar o prazo de 30 dias para que a certidão apresentada seja considerada inválida?

Atenciosamente,

Bruno Roberto de Carvalho

Presidente da CPL

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large checkmark and the number 3.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESPIRITO SANTO**

EDITAL

Concorrência Nº 000001/2017

5.8.3 Se a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não apresentar a comprovação exigida nos subitens 5.8.1 ou 5.8.2 **não terá** os privilégios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

5.9 DA VISITA TÉCNICA

5.9.1 As licitantes **poderão** visitar os locais onde serão executados os serviços, e se inteirar, sob sua exclusiva responsabilidade, avaliando problemas futuros, de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.

5.9.2 É de inteira responsabilidade da licitante a verificação "in loco" das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da proposta. A não verificação dessas dificuldades não poderá ser invocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

5.9.3 As licitantes que optarem em realizar a(s) visita(s) deverá(ão) previamente agendá-la(s) no setor de engenharia, através do telefone (28) 3535-1350, a(s) qual(is) deverá(ão) ser realizada(s) em horário comercial e em dias úteis. Os custos das visitas ao(s) local(is) onde será(ão) executado(s) o(s) serviço(s) correrão por exclusiva conta da licitante.

5.9.4 Como comprovação da(s) visita(s) ao(s) local(is) ou como conhecimento onde será executada a obra, **a licitante deverá** apresentar declaração de que visitou ou conhece a(s) área(s) indicada(s) no item 1.1 deste Edital, conforme modelo **ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE VISITA AO LOCAL DOS SERVIÇOS**, que **deverá** fazer parte da documentação de Habilitação.

6 DA FONTE DE RECURSOS

6.1 Para pagamento das despesas decorrentes desta contratação, os recursos financeiros serão provenientes da Dotação Orçamentária: Secretaria Municipal de Assistência Social - Habitação Urbana - Construção, Ampliação e Reforma das Casas Populares - 44905100000 - Obras e Instalações - 16040000 - Royalties do Petróleo.

7 DO VALOR

7.1 O PREÇO TOTAL máximo que o **Município de Presidente Kennedy-ES** se dispõe a pagar pelo contrato decorrente desta licitação é de **R\$ 14.365.926,64 (quatorze milhões, trezentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 3.798.921,13 para o ITEM 01 (INFRAESTRUTURA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, MURO DE ARRIMO, REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO E SINALIZAÇÃO) R\$ 10.176.273,82 para o ITEM 02 (CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES) e R\$ 390.731,69 para o ITEM 03 (ILUMINAÇÃO PÚBLICA), conforme discriminado no **ANEXO VI - PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS** e **ANEXO VII - CRONOGRAMAS FÍSICO-FINANCEIROS** do presente edital.

8 DO PRAZO E BASE DE PREÇO

8.1 O prazo máximo para execução e conclusão das obras é de 08 (oito) meses para o ITEM 01 (INFRAESTRUTURA - TERRAPLANAGEM, PAVIMENTAÇÃO, MURO DE ARRIMO, REDE DE DRENAGEM PLUVIAL, REDE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, REDE COLETORA DE ESGOTO E SINALIZAÇÃO), 18 (dezoito) meses para o ITEM 02 (CONSTRUÇÃO DE 60 (SESSENTA) UNIDADES HABITACIONAIS UNIFAMILIARES) e 05 (cinco) meses para o ITEM 03 (ILUMINAÇÃO PÚBLICA), sendo que a obra deverá ser iniciada em até 05 (cinco) dias úteis, ambos os prazos serão contados a partir da data expressa na Ordem de Serviço Inicial.

8.2 As tabelas de preços referenciais das planilhas orçamentárias constantes do **ANEXO VI** são: **Fev/2017 (IOPES)**, *EBAS* *Edel* *B* *D*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESPIRITO SANTO**

EDITAL

Concorrência Nº 000002/2017

observada não apenas a indicação da empresa líder, mas também os requisitos do art. 279 da Lei nº 6.404/76 e o art. 32 da Lei nº 8.934/94, dentre esses a indicação da respectiva proporção da participação de cada empresa no Consórcio.

5.7.3 Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente.

5.7.4 A pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

5.7.5 O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitado, até sua aceitação definitiva mediante a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

5.7.6 Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação, salvo aprovação pelo Município de Presidente Kennedy/ES.

5.7.7 Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes.

5.7.8 Os consorciados deverão comprometer-se a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o instrumento de constituição e o registro do consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas. O Contrato de consórcio deverá observar, além dos dispositivos legais e da cláusula de responsabilidade solidária, as cláusulas deste Edital.

5.8 DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

5.8.1 Para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 (art. 42 a 45) os licitantes deverão comprovar a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, no momento do Credenciamento ou juntamente com os documentos de habilitação, apresentando a **Certidão expedida pela Junta Comercial**, conforme art. 8º da IN 103/2007.

5.8.2 As empresas optantes pelo Sistema Simples Nacional deverão apresentar o comprovante de opção pelo Simples obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/simples/simples.htm>>.

5.8.3 Se a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não apresentar a comprovação exigida nos subitens 5.8.1 ou 5.8.2 **não terá** os privilégios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

5.9 DA VISITA TÉCNICA

5.9.1 As licitantes **poderão** visitar os locais onde serão executados os serviços, e se inteirar, sob sua exclusiva responsabilidade, avaliando problemas futuros, de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.

5.9.2 É de inteira responsabilidade da licitante a verificação "in loco" das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da proposta. A não verificação dessas dificuldades não poderá ser invocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including "SBA", "Eduf", and a large signature.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESPIRITO SANTO**

**EDITAL
Concorrência N° 000003/2017**

5.7.3 Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente.

5.7.4 A pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

5.7.5 O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitado, até sua aceitação definitiva mediante a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

5.7.6 Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação, salvo aprovação pelo Município de Presidente Kennedy/ES.

5.7.7 Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes.

5.7.8 Os consorciados deverão comprometer-se a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o instrumento de constituição e o registro do consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas. O Contrato de consórcio deverá observar, além dos dispositivos legais e da cláusula de responsabilidade solidária, as cláusulas deste Edital.

5.8 DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

5.8.1 Para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 (art. 42 a 45) os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento ou juntamente com os documentos de habilitação, a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentando a **Certidão expedida pela Junta Comercial**, conforme art. 8º da IN 103/2007.

5.8.2 As empresas optantes pelo Sistema Simples Nacional deverão apresentar o comprovante de opção pelo Simples obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/simples/simples.htm>>.

5.8.3 Se a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não apresentar a comprovação exigida nos subitens 5.8.1 ou 5.8.2 **não terá** os privilégios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

5.9 DA VISITA TÉCNICA

5.9.1 As licitantes **poderão** visitar os locais onde serão executados os serviços, e se inteirar, sob sua exclusiva responsabilidade, avaliando problemas futuros, de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.

5.9.2 É de inteira responsabilidade da licitante a verificação "in loco" das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da proposta. A não verificação dessas dificuldades não poderá ser invocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

5.9.3 As licitantes que optarem em realizar as visitas deverão previamente agendá-las no setor de engenharia, através do telefone (28) 3535-1350, as quais deverão ser realizadas em horário comercial e em dias úteis. Os custos das visitas ao local onde serão executados os serviços correrão por exclusiva conta da licitante.

5.9.4 Como comprovação da(s) visita(s) ao(s) local(is) ou como conhecimento do local onde serão executados os



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESPIRITO SANTO**

**EDITAL
Concorrência N° 000004/2017**

5.7.3 Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente.

5.7.4 A pessoa jurídica ou consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.

5.7.5 O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitado, até sua aceitação definitiva mediante a emissão do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.

5.7.6 Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação, salvo aprovação pelo Município de Presidente Kennedy/ES.

5.7.7 Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes.

5.7.8 Os consorciados deverão comprometer-se a apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o instrumento de constituição e o registro do consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas. O Contrato de consórcio deverá observar, além dos dispositivos legais e da cláusula de responsabilidade solidária, as cláusulas deste Edital.

5.8 DA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

5.8.1 Para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/06 (art. 42 a 45) os licitantes deverão comprovar, no momento do credenciamento ou juntamente com os documentos de habilitação, a sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, apresentando a **Certidão expedida pela Junta Comercial**, conforme art. 8º da IN 103/2007.

5.8.2 As empresas optantes pelo Sistema Simples Nacional deverão apresentar o comprovante de opção pelo Simples obtido através do site da Secretaria da Receita Federal, <<http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/simples/simples.htm>>.

5.8.3 Se a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte não apresentar a comprovação exigida nos subitens 5.8.1 ou 5.8.2 **não terá** os privilégios estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006.

5.9 DA VISITA TÉCNICA

5.9.1 As licitantes **poderão** visitar os locais onde serão executados os serviços, e se inteirar, sob sua exclusiva responsabilidade, avaliando problemas futuros, de modo que os custos propostos cubram quaisquer dificuldades decorrentes de sua execução, e obter todas as informações que possam ser necessárias para a elaboração da proposta e execução do contrato.

5.9.2 É de inteira responsabilidade da licitante a verificação "in loco" das dificuldades e dimensionamento dos dados necessários à apresentação da proposta. A não verificação dessas dificuldades não poderá ser invocada no desenrolar dos trabalhos como fonte de alteração dos termos contratuais que venham a ser estabelecidos.

5.9.3 As licitantes que optarem em realizar a(s) visita(s) deverá(ão) previamente agendá-la(s) no setor de engenharia, através do telefone (28) 3535-1350, a(s) qual(is) deverá(ão) ser realizada(s) em horário comercial e em dias úteis. Os custos da(s) visita(s) ao(s) local(is) onde serão executados os serviços correrão por exclusiva conta da licitante.

5.9.4 Como comprovação da(s) visita(s) ao(s) local(is) ou como conhecimento do local onde serão executados os serviços, **a licitante deverá** apresentar declaração de que visitou ou conhece a(s) área(s) indicada(s) no item 1.1 deste

Assunto **Re: Diligência acerca do Acervo Técnico nº 43869/2015 - Wallace Peris Couto**

De Solange do Nascimento Goncalves <solange.goncalves@crea-rj.org.br>

Para <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br>

Data 24/08/2017 12:02



PRESIDENTE
KENNEDY

Bom dia

Informamos que tanto a certidão quanto a averbação do atestado, foram emitidos pelo Crea-RJ e confere com a documentação aqui arquivada.

Quanto a etiqueta aposta no atestado, acreditamos ter havido um equívoco do nosso funcionário ao gerar a etiqueta, já que a numeração é parecida.

A etiqueta gerada é de uma certidão sem averbação de atestado, gerada no portal e pertence a outro profissional.

Solicitamos desculpas pelo ocorrido e estaremos oficiando ao profissional para devolução da certidão para que possamos proceder o acerto das etiquetas apostas.

Att

SOLANGE DO NASCIMENTO GONÇALVES
CARGO: PROFISSIONAL DA ÁREA TÉCNICA - PRAT
COORDENAÇÃO DE REGISTRO CADASTRO E ACERVO TÉCNICO - CORC
Matrícula nº 120

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro – Crea-RJ
Rua Buenos Aires, nº 40, Centro– 20070-022 – Rio de Janeiro–RJ
Telefone: +55 21 2179-2007/2179-2279

Em 24 de agosto de 2017 09:09, <licitacao@presidentekennedy.es.gov.br> escreveu:

Bom Dia!

Solicito diligência quanto a confirmação da numeração constante nos versos dos atestados anexos a CAT, vez que neles constam o seguinte numero da Certidão "42869/2015", sendo que a CAT e nº 43869/2015, além de constar no selo um numero de ART que não consta na CAT.

Assim, solicitamos informações quanto a veracidade das informações para dar prosseguimento ao processo licitatório.

Att

Edilene

Edilene

Edilene

Edilene

BRASIL

Acesso à informação

Participe

Serviços

Legislação

Canais



Confirmação de Autenticidade das Certidões

Resultado da Confirmação de Autenticidade da Certidão

CNPJ : 39.791.207/0001-67

Data da Emissão : 19/07/2017

Hora da Emissão : 09:11:06

Código de Controle da Certidão : 70BD.2C0F.CC9B.C620

Tipo da Certidão : Negativa

A Certidão não é autêntica. Verifique os dados informados.

Página Anterior

Handwritten notes:
CBS
edep.
✓ B
[Signature]



Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União

Resultado da Consulta

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 39.791.207/0001-67 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Para consultar sua situação fiscal, acesse [Centro Virtual de Atendimento e-CAC](#).

Para maiores esclarecimentos, consulte a página [Orientações para emissão de](#)

[Certidão nas unidades da RFB](#).

[Nova Consulta](#)

Edyf
13
10/08/2017